

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017
(MENSAGEM Nº 1, de 2017)

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, institui o Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 30 de novembro de 2016, inclusive quando objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamentos de ofício feitos após a publicação da Medida Provisória, desde que o requerimento se dê no prazo de até cento e vinte dias a partir da regulamentação feita pela RFB e PGFN, abrangendo a totalidade dos débitos exigíveis do sujeito passivo, contribuinte ou responsável (art. 1º).

De acordo com a Exposição de Motivos nº 152/2016 MF, que acompanha a Medida Provisória, o PRT tem por objetivo a redução dos montantes dos litígios administrativos e judiciais que, somente no âmbito da RFB, ultrapassam R\$ 1,54 trilhão, com o consequente aumento na arrecadação tributária, além de dar condições às empresas para enfrentarem a crise econômica e voltarem a gerar renda e empregos.



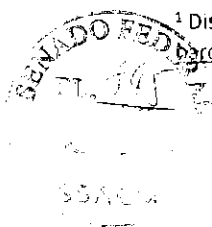
A adesão ao PRT junto à RFB traz como novidade a possibilidade de (art. 2º) pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida consolidada, ou 24% em vinte e quatro prestações, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. Caso haja saldo remanescente após a amortização dos créditos, este poderá ser parcelado em até 60 prestações.

Os programas de parcelamento anteriores geralmente previam redução de multas e juros de mora. Sobre isso, o Ministro da Fazenda afirmou em Davos (Suíça) que, nos parcelamentos anteriores, que concediam descontos de multas e juros, muitas companhias deixavam de pagar os impostos correntes esperando o próximo parcelamento e que "desta vez não há o desconto de multas e juros, mas há sim uma possibilidade muito importante. Um número grande de companhias podem tirar partido disso, que tem prejuízo acumulado e impostos a pagar. Importante para que essas companhias possam sair da situação de crise e o país possa voltar a crescer"¹.

Alternativamente, poderá ser efetuado o pagamento à vista de 20% do montante e parcelamento do restante em até 96 prestações, ou parcelamento em até 120 prestações de forma a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/industria-quer-retirada-da-multa-e-dos-juros-de-novo-parcelamento-do-governo.ghtml>, acessado em 29 de março de 2017.



O mesmo parcelamento descrito no parágrafo anterior aplica-se aos débitos no âmbito da PGFN, exigindo-se garantia para valor consolidado igual ou superior a quinze milhões de reais. O parcelamento no âmbito da PGFN não permite a utilização de créditos de prejuízos e de base de cálculo negativa da CSLL, por se tratar de débitos já devidamente constituídos e inclusive já inscritos em Dívida Ativa da União.

Em 5 de janeiro de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União retificação do disposto no § 2º do art. 2º, de modo que onde se lê: “até 30 de junho de 2016”, deve ser lido: “até 29 de julho de 2016”.

Foram apresentadas 376 emendas pelos nobres parlamentares à Medida Provisória. Foram retiradas pelos autores as emendas nº 26 e 28 (em 9 de fevereiro de 2017) e 293 a 306 (em 29 de fevereiro de 2017).

É o que importa relatar.

II - VOTO DO RELATOR

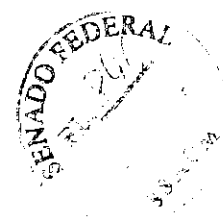
Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a relevância e urgência, a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 766, de 2017, e das emendas a ela apresentadas.

II.1 – Requisitos constitucionais de relevância e urgência

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória se fundamentam no atual cenário econômico, que demanda aumento da disponibilidade de recursos financeiros nos cofres públicos da



União, bem como na economia que a redução de litígios proporcionará à Fazenda Nacional, conforme destacado na Exposição de Motivos.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, da vedação ao confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.3 – Adequação orçamentária e financeira

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 766, de 2012. A proposta tem por objetivo, como já visto, a redução dos litígios administrativos e judiciais e o consequente aumento na arrecadação tributária. Dessa forma, as disposições da Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

II.4 – Mérito

Quanto ao mérito, entendemos que a medida provisória merece aprovação.

Sabe-se que a crise econômica pela qual passa o país obriga as empresas a reduzir custos. Contudo, há custos, como os tributários e os trabalhistas, que não mostram folga em razão da crise econômica. O



encolhimento das margens de lucro, portanto, obriga o empresário a tomar uma decisão difícil: arcar com as obrigações tributárias ou pagar os empregados.

A preservação do emprego, portanto, é uma das indiscutíveis razões para aprovação da proposição.

Outra razão é a crise fiscal pela qual passa a União. Embora a Medida Provisória autorize a quitação de parte das dívidas com créditos, é indiscutível que o parcelamento promoverá pagamentos espontâneos à União, aumentando sua receita e aplacando a severa crise fiscal.

Ademais, a arrecadação de receita extraordinária reduz a necessidade de aumento da carga tributária.

Por essas razões, entendemos que deve ser aprovada a Medida Provisória.

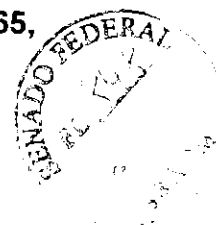
Entretanto, os ilustres parlamentares deste Congresso Nacional ofereceram diversas emendas cujo acolhimento, a nosso ver, é medida que se impõe em virtude de aprimorarem o projeto na direção do alcance dos objetivos originais do Governo e da sociedade. Senão vejamos.

II.4.1. Concessão de descontos em juros, multas e encargo legal (Emendas nº 4, 8, 16, 19, 21, 29, 30, 32, 37, 42, 44, 45, 46, 47, 51, 57, 64, 91, 92, 93, 110, 122, 125, 153, 154, 155, 156, 158, 163, 173, 175, 176, 181, 186, 190, 189, 196, 214, 223, 225, 231, 232, 238, 246, 249, 250, 252, 253, 268, 279, 282, 310, 322, 330, 342, 346, 354, 367, 368 e 369, acatadas parcialmente)

Diversos parlamentares propuseram sistemáticas de concessão de descontos em multas, juros e encargos legais. Como são diversas as propostas, optamos por acolher **parcialmente** essas emendas, na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão.

Observe-se que embora haja renúncia de determinados encargos, globalmente será aumentada a arrecadação da União com a medida, uma vez que tende a aumentar o número de contribuintes aderentes ao PRT.

II.4.2. Unificação dos regimes de parcelamento da RFB e da PGFN (Emendas nº 13, 16, 29, 59, 64, 65, 70, 72, 104, 120, 136, 140, 152, 163, 165,



167, 200, 201, 211, 230, 239, 244, 251, 254, 260, 262, 269, 272, 315, 325, 338, 350 e 363 acatadas)

As emendas deste grupo propõem permitir a quitação de parte dos débitos perante a PGFN mediante compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, tal qual o texto original da MP autoriza para débitos junto à RFB.

Entendemos que o pleito merece acolhida e não vemos óbice jurídico ou técnico que justifique a não adoção dessa medida. A circunstância dos débitos perante a PGFN já se encontrarem inscritos em Dívida Ativa ou mesmo ajuizados perante o Poder Judiciário não impede o seu recálculo mediante a compensação de créditos. Na verdade, trata-se de medida de justiça e equidade tributárias, além de se mostrar medida de inegável eficiência do ponto de vista econômico.

Na Justiça Federal de primeira instância, as execuções fiscais representam 54% do estoque total de processos² (BRASIL, 2016a, p. 238). O índice de congestionamento das execuções fiscais é de 94%³. A unificação dos regimes do PRT, com a possibilidade de compensação de créditos em dívidas inscritas em DAU, tem farto potencial para reduzir esse quadro irracional das execuções fiscais no Brasil.

Destarte, acolhemos as emendas e unificamos os regimes no art. 2º do PLV.

II.4.3. Aproveitamento integral dos créditos (Emendas nº 16 e 55 acatadas)

No PLV, foram acatadas as emendas que retiravam as travas de aproveitamento de créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Com efeito, o que se busca é permitir o aproveitamento integral e imediato desses créditos. Do ponto de vista exclusivamente fiscal, essa é

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2016**. Brasília: CNJ, 2016, p. 238.

³ A taxa de congestionamento mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base. Isso significa dizer que apenas 6% dos processos de execução fiscal são baixados por ano, ou seja, têm alguma espécie de resolução que encerre o processo. Os outros 94% passam a compor o estoque de processos do Poder Judiciário. Cada um desses processos que permanece nas varas judiciais demorará cerca de 8 anos para ser baixado, conforme já discutido a respeito da duração do processo de execução. Isso contribui para a morosidade da Justiça em razão do aumento exponencial do estoque a cada ano.



uma medida positiva para a União, pois esses prejuízos e bases de cálculo negativas constam nas contas nacionais como redutores de arrecadação. Visa-se, portanto, limpar a longo prazo o panorama de arrecadação.

II.4.4. Abrangência do PRT sobre débitos junto a autarquias e fundações públicas (Emendas nº 145, 162, 165, 167, 173 e 264 acatadas)

Foram acatadas as emendas deste grupo, algumas de forma parcial, por entendermos que a extensão do PRT para os débitos junto a autarquias e fundações públicas dará maior universalidade ao programa de benefício fiscal e atuará de forma positiva sobre os setores que necessitam regularizar suas situações para com os órgãos públicos.

II.4.5. Inclusão expressa das empresas em recuperação judicial (Emendas nº 141, 155, 196, 228, 232, 353 e 354 acatadas)

Para que haja a adesão do maior número de contribuintes que necessitam de um programa de regularização de débitos e considerando que, em razão da crise econômica, tem havido um número recorde de empresas em recuperação judicial, não se pode conceber um PRT que não inclua as empresas que estejam sob esse regime de recuperação.

II.4.6. Ampliação do número máximo de parcelas para 240 (Emendas nº 2, 3, 7, 16, 29, 37, 40, 52, 60, 74, 92, 95, 96, 115, 155, 176, 183, 196, 211, 226, 228, 284, 318 e 375 acatadas)

Neste grupo há emendas que ampliam o número máximo de parcelas para 180 e outras para 240. Já outras, aumentam em 50% o número máximo de parcelas para determinados contribuintes.

Optamos por ampliar no período mais alto o prazo de parcelamento – em 240 prestações – na forma do art. 2º do PLV, de modo que consideramos acatadas as aludidas emendas.

II.4.7. Modalidade de parcelamento calculado sobre percentual da receita do devedor (Emendas nº 10, 14, 51, 53, 163 e 170 acatadas parcialmente)



As emendas criam hipóteses diversas de pagamento de parcelamento com base em percentual da receita bruta. As emendas foram acolhidas parcialmente nos termos do art. 2º, V, do PLV.

II.4.8. Indicação de débitos pelo contribuinte e exclusão de débitos fundados em leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Emendas nº 71, 151 e 359 acatadas)

Incluimos nos §§ 2º e 4º do art. 1º do PLV, respectivamente, a possibilidade de indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem incluídos no PRT e a exclusão de débitos fundados em leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

II.4.9. Exclusão da obrigatoriedade de prestação de garantias no parcelamento perante a PGFN (Emendas nº 62, 75, 78, 79, 164, 166 e 176 acatadas)

Foram acolhidas as emendas para retirar a obrigatoriedade de apresentação de garantias no parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União em valor superior a R\$ 15 milhões.

A exigência dessas garantias reduz a eficácia do parcelamento sem uma demonstração clara de sua imprescindibilidade.

II.4.10. Aproveitamento de créditos de empresas do mesmo grupo econômico e cessão de créditos entre terceiros (Emendas nº 6, 63, 76, 98, 99, 101, 117 acatadas parcialmente)

Acatamos as emendas acima, de forma parcial, para ampliar as hipóteses de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas de CSLL também de empresas controladas por sócio comum, pessoa física ou jurídica.

Autorizamos, também, a quitação de dívidas pela cessão a terceiros de créditos de IPI, PIS/PASEP e COFINS.

II.4.11. Não tributação dos créditos utilizados no PRT ou cedidos a terceiros (Emendas nº 44, 45, 46, 47, 77 e 135 acatadas)

